



MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO

Processo TC **09845/21**

Natureza: **Denúncia**

Origem: **Município de Patos**

Unidade Gestora: **Prefeitura Municipal**

Exercício: **2021**

Gestor: **Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (Prefeito)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PATOS. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS. AUDITORIA. PELA CONFIRMAÇÃO DA IRREGULARIDADE. MPC. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO ART. 56, II, DA LOTC/PB. COMUNICAÇÃO DO TEOR DO *DECISUM* A SER PROLATADO AOS INTERESSADOS (DENUNCIANTE E DENUNCIADO). ASSINAÇÃO DE PRAZO AO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL. PROVOCAÇÃO DE OFÍCIO AO MP ESTADUAL, POR FORÇA DOS FORTES INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

P A R E C E R 01603/22

I – DO RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Denúncia formulada pelo Sr. Josmá Oliveira da Nóbrega, Vereador da Câmara Municipal de Patos/PB, originalmente assestada em face do Sr. **Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, Prefeito Constitucional de Patos, por força da contratação de forma precária da Sr.^a Telma Alves da Nóbrega durante a vigência de concurso público com classificados à espera de nomeação para os cargos disponíveis.

Documentação encartada às fls. 02/190.

Pronunciamento inicial do Órgão Auditor, por meio do Relatório de fls. 197/199, assentando, *in verbis*:

Do exposto, conclui-se pela necessidade de Notificação do Gestor para apresentar Defesa/Justificativas quando à acumulação irregular de cargo da senhora Telma Alves da Nóbrega, bem como pela possibilidade de

aplicação de multa pessoal pela não entrega de documentos requisitados conforme fls. 192/194.

Em tempo, sugere-se a juntada de cópia das Denúncias sob os Protocolos 31913/21 (fls. 02/53); 32824/21 (fls. 63/160) ao Processo 01435/21 para a análise adequada.

Citação eletrônica do Sr. Leônidas Dias de Medeiros, fl. 665.

Citação Postal da Sr.^a Poliana Xavier Nunes Brito, fl. 666.

Defesa atravessada por meio do Documento TC 54311/22, às fls. 673/695.

Relatório de Análise de Defesa, fls. 703/710, concluindo:

CONCLUSÃO

Após a análise dos argumentos e documentos apresentados pela defesa, conclui-se:

3.1. pela ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços pela farmacêutica Telma Alves da Nóbrega nos plantões realizados às quartas-feiras, no horário das 08h00 às 12h00; bem como, nos dias de segunda a sábado, nos horários das 14h30min às 20h:30 min.

O feito tramitou conforme o procedimento próprio dessa categoria processual e, em seguida, foi enviado a este Ministério Público para pronunciamento em 28/06/2022.

Ingresso no gozo de férias de 30 dias por esta procuradora.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias, bem como a legitimidade para propô-las, está prevista na Lei Complementar n.º 18/1993, especificamente nos arts. 1º, X, e 51, in verbis:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei.

Art. 51 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Tendo em vista que os fatos denunciados pelo parlamentar dizem respeito à matéria submetida ao crivo de competência desta Corte, restam satisfeitos os requisitos para conhecimento da denúncia.

Para que a delação seja passível de conhecimento por parte desta Corte, deve preencher os requisitos constantes no art. 171 do RITC/PB (RN TC 010/2010). Ademais, uma vez conhecida, proceder-se-á à instauração do “Processo Administrativo de Denúncia”, o qual detém natureza especial, tendo em vista que, impescinde para o fiel deslinde de apuração específica dos fatos alegados. Subsume-se, então, um procedimento distinto dos que atinam aos processos ordinários, a teor do art. 164 c/c o art. 165, inciso VI, da RN TC 010/2010.

Por arrastamento, reputem-se as breves considerações aqui tecidas aplicáveis ao Parecer, quando com ele compatíveis, pois em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação aliunde ou motivação per relationem, contida no relatório técnico da Auditoria, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como na vertente. Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico, na conformidade de entendimentos remansosos do STF.¹

Tecidas essas breves considerações, passa-se ao exame das peculiaridades da vertente denúncia.

O vertente processo foi formalizado com vistas à apuração da contratação, de forma precária, da farmacêutica Telma Alves da Nóbrega durante a vigência de concurso público com classificados à espera de nomeação para o cargo, noticiando, ainda, que a referida profissional seria responsável técnica em uma farmácia pública no Município de Emas/PB, pela manhã, e em uma farmácia privada durante a tarde, inviabilizando a compatibilidade de horários, haja vista que o regime dela em Patos seria constituído de plantões de 24 horas. Informou, outrossim, a ausência de publicação do ajuste no Diário Oficial Municipal.

¹HC 96310, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. Precedente. II - Ordem denegada. ARE 844849 AgR/SP-SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator: Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 18/08/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 01- 09-2015 PUBLIC 02-09-2015 E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Depois de proceder ao escrutínio da Defesa, o Corpo Técnico concluiu pela não comprovação da prestação de serviços pela profissional denunciada nos plantões realizados às quartas-feiras, no horário das 08 horas às 12 horas, bem assim, nos dias de segunda a sábado, nos horários das 14 horas e 30 minutos às 20 horas 30 minutos, tendo o jurisdicionado produzido alegações insuficientes para elidir as inconformidades detectadas desde a fase primeva da investiva, considerando que:

Nessa oportunidade, a defesa acostou aos autos cópia de ofícios encaminhados pela farmacêutica Telma Alves da Nóbrega, enquanto plantonista da UPA 24h (fls. 682/689). Juntou também Declarações do Coordenador do Núcleo da Assistência Farmacêutica, do Diretor e de Plantonistas da UPA24 de Patos, em que constam que a referida profissional exerceu a função de farmacêutica plantonista naquela Unidade de Pronto Atendimento (fls. 690/694).

Entretanto, os documentos apresentados não comprovam a efetiva prestação de serviços pela profissional em epígrafe nos plantões das quartas-feiras, no horário das 08h00 às 12h00; bem como, nos dias de segunda a sábado, nos horários das 14h30min às 20h:30 min, conforme necessidade apontada por esta Auditoria no relatório anterior.

Não obstante a Defesa insista na alegação de que os registros individuais de frequência anexados nos autos possuem os dias e os horários trabalhados pela farmacêutica, este Órgão de Instrução reitera que no caso em exame, onde há denúncia com evidência de incompatibilidade de horários e possível ausência de prestação de serviços por parte da profissional, documentos como escalas de trabalho e mapas individuais de frequência carecem de força probante suficiente, sendo indispensável a comprovação da efetiva prestação de serviços, nos dias e horários questionados.

Ante o exposto, **permanece sem comprovação a efetiva prestação de serviços pela profissional em epígrafe nos plantões realizados às quartas-feiras, no horário das 08h00 às 12h00; bem como, nos dias de segunda a sábado, nos horários das 14h30min às 20h:30 min.**

Há, portanto, fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, processáveis à luz da Lei 8.420/1992, porque uma particular se beneficiou de contrato com o poder público local, embolsando, sem a devida contraprestação laboral, verbas pertencentes ao povo.

Configurada restou a contratação danosa aos cofres públicos, com nítido desvio de finalidade.

Logo, sopesando os elementos constitutivos do álbum processual, este membro do MP de Contas alvitra, em consonância com a conclusão posta pela Instrução, o conhecimento e procedência parcial da vertente investiva, sem prejuízo da cominação de multa pessoal ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, com espeque no art. 56, II, da LOTC/PB, e da determinação de providências pelo DD Relator do feito, sobretudo no atinente ao desfazimento imediato do vínculo contratual, as quais incluem a provocação de ofício ao MP Estadual, com vistas à tomada de providências de natureza administrativa e judicial em face do declinado Chefe do Poder Executivo de Patos.

Proceda-se, ao depois de julgada, à comunicação formal do teor do *decisum* aos interessados (denunciante e denunciado).

III – DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, pugna esta representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia nos termos originalmente postos;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, com espeque no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Constitucional de Patos, ficando a Corregedoria deste Sinédrio responsável pelo acompanhamento do recolhimento voluntário do valor da coima ao Fundo de Fiscalização pelos mencionados agentes públicos;
3. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao nominado Alcaide de Patos, com vistas ao desfazimento imediato do contrato com a farmacêutica Telma Alves da Nóbrega, acaso confirmada a sua permanência na folha de pessoal do Município, sem prejuízo da representação de ofício ao MP Estadual, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, para fins de conhecimento e atuação em face da notícia de fato e
4. **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão a ser prolatada aos interessados (denunciante e denunciado) e;

João Pessoa (PB), 12 de agosto de 2022.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

lia